

**Postura n.º 01/23 de 28 de
Fevereiro**
Administração Municipal de Moçâmedes

ÍNDICE

CONTEÚDO DO DIPLOMA.....	6
Artigo 1.º (Aprovação)	4
Artigo 2.º (Duvidas e Omissões).....	4
Artigo 3.º (Revogação).....	4
Artigo 4.º (Entrada em Vigor)	4
CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE MOÇÂMEDES	5
PREÂMBULO	5
CAPÍTULO I	6
DISPOSIÇÕES GERAIS	6
Artigo 1.º(Âmbito de Aplicação).....	6
Artigo 2.º(Natureza das Sanções).....	6
Artigo 3.º(Execução Forçada).....	6
Artigo 4.º(Sanções Acessórias).....	6
Artigo 5.º(Execução pela Administração Municipal)	7
CAPÍTULO II	7
DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL	7
Artigo 7.(Proibições Condicionadas)	7
CAPÍTULO III	8
HIGIENE E LIMPEZA DOS LUGARES PÚBLICOS.....	8
Artigo 8.º(Proibições Gerais).....	8
CAPÍTULO IV	9
CONSERVAÇÃO E HIGIENE DE LOCAIS PARTICULARES.....	9
Artigo 9.º(Limpeza)	9
CAPÍTULO V	9
JARDINS, ÁRVORES E FLORES	9
Artigo 10.º(Proibições Genéricas).....	9
CAPÍTULO VI.....	10
CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS NA VIA PÚBLICA	10

**Postura n.º 01/23 de 28 de
Fevereiro**

Artigo 11.º(Proibições e Condicionamentos) de Moçâmedes.....	10
Artigo 12.º(Dejectos de Animais).....	10
Artigo 13.º(Lavadouros Públicos).....	11
CAPÍTULO VII.....	11
INSTALAÇÃO DE ESTÁBULOS, CURRAIS E ANÁLOGOS	11
Artigo 14.º(Proibições).....	11
Artigo 15.º(Excepções)	11
CAPÍTULO VIII.....	11
RESÍDUOS EM GERAL	11
Artigo 16.º(Gestão de Resíduos).....	11
Artigo 17.º(Contentores).....	12
Artigo 18.º(Recolha de Resíduos Urbanos).....	12
Artigo 19.º(Horário ou dias de Recolha).....	12
Artigo 20.º(Proibições).....	13
Artigo 21.º(Remoção de Resíduos Urbanos).....	13
Artigo 22.º(Resíduos Equiparados a Urbanos).....	13
Artigo 23.º(Depósito de Sucata).....	13
CAPÍTULO IX.....	14
TERRENOS CONFINANTES COM A VIA PÚBLICA.....	14
Artigo 24.º(Vedações).....	14
CAPÍTULO X.....	14
TERRENOS OU LOCAIS ANEXOS OU PRÓXIMOS DAS HABITAÇÕES	14
Artigo 25.º(Construção e Modificação de Prédios Urbanos).....	14
CAPÍTULO XI.....	15
POLUIÇÃO SONORA	15
Artigo 26.º(Proibições).....	15
Artigo 27.º(Actividades Ruidosas Permanentes).....	15
Artigo 28.º(Actividades Ruidosas Temporárias).....	16
Artigo 29.º(Medidas Cautelares).....	16
CAPÍTULO XII.....	17
ESTACIONAMENTO E ABANDONO DE VIATURAS NA VIA PÚBLICA.....	17

**Postura n.º 01/23 de 28 de
Fevereiro**

Artigo 30.º(Presunção de Abandono).....	17
Artigo 31.º(Informação de Abandono de Viaturas).....	17
Artigo 32.º(Restituição ao Dono).....	18
Artigo 33.º(Aquisição de bens na via Pública).....	18
Artigo 34.º(Responsabilização)	18
CAPÍTULO XIII.....	18
OBSTRUÇÃO DE VIAS PÚBLICAS.....	18
Artigo 35.º(Fechamento de Vias).....	18
CAPÍTULO XIV	19
PROIBIÇÃO DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES PUBLICITÁRIOS	19
Artigo 36.º(Tabelas Placas e Letreiros)	19
CAPÍTULO XV	19
COMÉRCIO E ACTIVIDADE DE JOGOS	19
Artigo 37.º(Comércio Ambulante).....	19
Artigo 38(Condicionalismo).....	20
Artigo 40.º(Horário e Funcionamento das Roulottes)	20
CAPÍTULO XVI.....	20
DISPOSIÇÕES FINAIS	20
Artigo 42.º(Entrada em Vigor).....	20

Postura n.º 01/23 de 28 de Fevereiro

Administração Municipal de Moçâmedes

CONTEÚDO DO DIPLOMA

Administração Municipal de Moçâmedes, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 15/16, de 12 de Setembro (Lei da Administração Local do Estado), conjugado com as disposições constantes do artigo n.º 52.º do Decreto Presidencial n.º 202/19 de 25 de Junho coadjuvado artigo 1.º do Decreto-Executivo n.º 357/19, de 27 de Novembro, delibera o seguinte:

Artigo 1.º (Aprovação)

É aprovado o Código de Postura do Município de Moçâmedes, anexo ao presente Acto e dele sendo parte integrante.

Artigo 2.º (Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Código de Postura, serão resolvidas pela Administrador Municipal em uma das suas sessões.

Artigo 3.º (Revogação)

É revogado toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 4.º (Entrada em Vigor)

O presente Código de Postura entra em vigor na data da sua Publicação.

Apreciado em Sessão do Conselho Municipal de Auscultação da Comunidade Moçâmedes, aos _____, _____ de 2023.

Publique-se.

Administração Municipal de Moçâmedes aos, ____ de _____ de 2023.

O ADMINISTRADOR MUNICIPAL

Abel do Rosário Kapitango

Postura n.º 01/23 de 28 de Fevereiro

Administração Municipal de Moçâmedes

CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE MOÇÂMEDES

PREÂMBULO

O Código de Postura reúne um conjunto de normas que regula a utilização do espaço urbano e periférico pelos cidadãos, visando preservar os equipamentos públicos (poste de iluminação, jardins, parques, passeios e outros), assim como garantir a higiene, salubridade, limpeza e embelezamento de modo a garantir o conforto, o bem-estar e a segurança dos cidadãos, no que tange os seus direitos sociais. É o corolário do poder regulamentar da Administração Municipal e tem como fim regimentar melhor convivência das pessoas no Município em que se circunscreve.

Havendo necessidade de proceder com a regulamentação da vida dos Municípios nos seus mais variados aspectos e comportamentos, diante dos bens comuns postos a disposição de todos e para benefício colectivo,

Considerando que compete a Administração Municipal de Moçâmedes, definir padrões condutas, atendendo à especificidade do Município de Moçâmedes, sejam consideradas necessárias e satisfatórias para bem comum, dando azo a fixação de coimas, face a aplicação das contra - ordenações.

Tendo em conta os fundamentos estabelecido no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 19/22 de 7 de Julho “ Lei sobre o Regime Geral das Contra - Ordenação conjugados com os preceitos das Leis n.º 15/16, de 12 de Setembro “Lei sobre Administração Local do Estado”, Decreto Presidencial n.º 202/19 de 25 de Junho “Regulamento da Lei da Administração Local do Estado”, Decreto-Executivo n.º 357/19, de 27 de Novembro “Estatuto da Administração Municipal de Moçâmedes”, Lei n.º 1/07, de 14 de Maio “Lei das Actividades Comerciais”, Lei n.º 15/19 de 23 de Maio “ Lei Sobre a Organização Exercício e Funcionamento das Actividades de Comercio Ambulante, Feirante e de Bancada de Mercado”, Decreto Presidencial n.º 63/23 de 17 de Fevereiro “ Regulamento sobre a Emissão e Uso do Alvará de Exploração de Estabelecimento de Restauração e Similares” e Lei n.º 33/22 de 1 de Setembro “ que aprova o Código de Processo do Contencioso Administrativo”, Lei n.º 31/22 de 30 de Agosto “ que aprova o Código do Procedimentos Administrativo” e ainda do Decreto Presidencial n.º 47/18, de 14 de Fevereiro, que aprova a Tabela de Taxas, Licenças, Multas e outras Receitas a Cobrar pelos Órgãos do Poder Local e demais legislação aplicável, em virtude das conjunturas normativas emanadas pela Administração Municipal, nas vestes de autoridade e no pleno desempenho do poder administrativo, com vista tornar possível a aplicação dos comandos primários às situações concretas da vida nesta circunscrição territorial, o que permite a prática dos actos administrativos individuais e concretos, como seu natural corolário, a Administração Municipal de Moçâmedes apresenta o presente Código de Postura.

Postura n.º 01/23 de 28 de Fevereiro

Administração Municipal de Moçâmedes

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Âmbito de Aplicação)

O presente Código de Postura aplica-se em todo território do Município de Moçâmedes, regulando a utilização dos espaços urbanos e periféricos, bens públicos, sem prejuízo da Constituição e demais legislações que lhe sobrepõe.

Artigo 2.º (Natureza das Sanções)

1. O não cumprimento das disposições contidas neste Código, constituem contra - ordenação puníveis com coima.
2. Constitui Contra - Ordenação todo o facto ilícito, que preencha um tipo legal na qual comine em coima.
3. É punível o facto praticado com dolo ou com negligência.
4. No caso de reincidência, serão elevados para o dobro os limites mínimos e máximos do valor das multas referidas neste Código.
5. A coima é uma sanção pecuniária destinada a punir a prática de um acto ilícito.
6. Considera-se reincidência, a continuação ou prática de contra - ordenação idêntica antes de decorridos dois (2) anos sobre a data do carácter definitivo da decisão anterior.

Artigo 3.º (Execução Forçada)

Quando os efeitos da contra - ordenação perdurem por algum tempo, a Administração Municipal poderá, para além da aplicação das sanções previstas neste Código, notificar o infractor para, no prazo que lhe for fixado, entre 8 (oito) e 30 (trinta) dias úteis, proceder aos trabalhos necessários à extinção infracção.

Artigo 4.º (Sanções Acessórias)

1. A autoridade pública competente pode, simultaneamente com a coima, determinar as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da Contra-Ordenação e da culpa do agente:
 - a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
 - b) Interdição do exercício de profissões ou actividade cujo exercício dependa de título público ou autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviços públicos;

Postura n.º 01/23 de 28 de Fevereiro

Administração Municipal de Moçâmedes

- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
 - e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas municipais, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
 - f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito à autorização ou licença de autoridade pública;
 - g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
2. As sanções referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão definitiva ou sentença transitada em julgado.
3. A lei pode determinar os casos em que deva dar-se publicidade à punição por Contra- Ordenação.

Artigo 5.º

(Execução pela Administração Municipal)

Em caso de incumprimento das obrigações mencionadas no artigo anterior, pode a Administração Municipal executar os actos e trabalhos necessários para fazer cessar a contra- ordenação, execução que será feita quer pelos seus serviços quer por terceiros, sob sua ordem, a expensas do infractor.

Artigo 6.º

Fiscalização)

1. São competentes para fiscalizar o cumprimento das disposições deste Código, para levantar os respectivos autos de notícia e fazer participações:
 - a) O Administrador Municipal, Fiscais da Direcção Municipal de Fiscalização, Inspecção das actividades económicas e Segurança Alimentares, Funcionários ou Agentes Municipais devidamente identificados e as autoridades Policiais.
2. A qualquer pessoa é lícita a denunciar à entidade competente a prática de facto ilícito susceptível de contra - ordenações previstas neste Código.

CAPÍTULO II DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL

Artigo 7.º

(Proibições Condicionadas)

Em terrenos de domínio público, não é permitida a prática dos seguintes actos, salvo prévia licença ou autorização:

- b) Apascentar gado;
- c) Queimar cal, bem como preparar materiais destinados à construção e

Postura n.º 01/23 de 28 de Fevereiro

Administração Municipal de Moçâmedes

- d) outros fins privados;
- e) Abrir valas, covas ou fossas;
- f) Cortar árvores ou arbustos, ou desbastá-los;
- g) Extrair pedra, terra, areia, barro ou retirar entulhos;
- h) Fazer pocilgas, galinheiros ou outras instalações, mesmo de carácter provisório;
- i) Depositar quaisquer objectos ou materiais por tempo superior ao mínimo necessário.

CAPÍTULO III HIGIENE E LIMPEZA DOS LUGARES PÚBLICOS Artigo 8.º (Proibições Gerais)

Nas ruas e arruamentos, largos e lugares públicos é proibido:

1. Vendas em locais não autorizados, fora do perímetro do mercado, corresponderá a uma coima de 20 UCF a 120 UCF;
2. Os mercados são criados, autorizados e acompanhados pela Administração Municipal, salvo se houver parceria público-privada;
3. Lavar ou deixar lavar veículos na via pública ou fora das instituições públicas e privadas, quem assim proceder incorrerá ao pagamento de uma coima correspondente à 180 UCF;
4. Em caso de o lavador proceder higienização veículo na via pública, sem a devida autorização do proprietário, ser-lhe-á aplicado a coima de 20 UCF;
5. Lançar, colocar ou abandonar quaisquer objectos ou resíduos de qualquer natureza fora dos recipientes ou locais a isso destinado pela Administração Municipal ou em desrespeito das regras estabelecidas, todo aquele que assim proceder-se será punido com a coima de 10 UCF a 50 UCF;
6. Deixar cair ou abandonar quaisquer resíduos provenientes de cargas ou descargas de materiais e de movimentos de terras, de remoção de estrumes, e de resíduos de qualquer natureza, pagará a coima de 120 UCF;
7. Depositar lixo fora dos locais determinados, nomeadamente Ecopontos e contentores. O não cumprimento da mesma é punido com coima de 80 UCF;
8. Não é permitido menores de idade fazerem depósitos de resíduos, estando sujeita a uma sanção de 10 a 50 UCF;

**Postura n.º 01/23 de 28 de
Fevereiro**

Administração Municipal de Moçâmedes

**CAPÍTULO IV
CONSERVAÇÃO E HIGIENE DE LOCAIS PARTICULARES**

Artigo 9.º

(Limpeza)

1. Todo o proprietário de qualquer terreno situado na área urbana e nos seus arredores, cujo terreno no todo ou em parte exista qualquer pântano, charco, fossa, cova ou qualquer depressão de terreno que dê lugar à estagnação de águas pluviais ou de qualquer outra natureza, é obrigado a fazer o competente aterro, por formas a que a superfície do terreno fique seca e incapaz de dar origem à referida estagnação.
2. O trabalho de aterro ou drenagem será iniciado dentro do prazo de 15 (Quinze) dias a contar da data da intimação e, será concluído no prazo que a área de fiscalização indicar ao respectivo proprietário.
3. Quem não der começo ao trabalho, no prazo indicado no n.º 2 do presente artigo, incorrerá na coima de 150 UCF e se desobedecer, ser-lhe-á aplicado a coima de 160 UCF, podendo a obra ser executada pela Administração Municipal ou por terceiros à custa do proprietário.
4. No que concerne aos terrenos sem o aproveitamento útil e efectivo, se o mesmo estiver coberto de capim, o proprietário incorrerá a uma coima de 150 a 250 UCF em função do espaço.

**CAPÍTULO V
JARDINS, ÁRVORES E FLORES**

Artigo 10.º

(Proibições Genéricas)

1. Todo aquele que cortar, arrancar, destruir ou danificar árvores, arbustos ou plantas ornamentais de parques, jardins e passeios de interesse público ou uso colectivo, será punido com uma coima de:
 - a) 70 UCF por cada árvore;
 - b) 40 UCF por cada arbusto ou planta;
 - c) 10 UCF por cada flor.
2. Todo aquele que encostar, prender ou atar qualquer coisa ou animal à árvore da via pública, praças, largos e jardins, ainda que não provoque dano, lhe será aplicada a coima de 60 UCF.
3. Será punido com a coima de 70 UCF todo aquele que nos jardins, parques, e outros lugares públicos:
 - a) Pisar a relva, lavar, estender roupa ou quaisquer outros objectos;
 - b) Lavar vasilhas, barris, tambores, latas ou outros utensílios;
 - c) Praticar qualquer tipo de desporto;

**Postura n.º 01/23 de 28 de
Fevereiro**

Administração Municipal de Moçâmedes

- d) Urinar ou praticar actos que se devem fazer nos mictórios ou retretes públicas.

**CAPÍTULO VI
CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS NA VIA PÚBLICA**

Artigo 11.º

(Proibições e Condicionamentos)

1. Todo aquele que permitir ou der causa à circulação ou permanência de quaisquer animais na via pública, jardins, parques ou terrenos urbanos, incorrerá em contra-ordenação.
2. Os animais encontrados a transitar em infracção do disposto no n.º 1 do presente artigo serão apreendidos.
3. Os animais apreendidos nos termos do número anterior, serão recolhidos em local determinado pela Administração, onde podem ser procurados no prazo de **Cinco (5) dias** a contar da data da apreensão, sendo entregues aos donos depois de pagas as despesas feitas com a sua guarda e manutenção, sem prejuízo da aplicação da respectiva coima.
4. Se os animais não forem recolhidos pelo proprietário nos prazos previstos neste regulamento, serão destinados a instituições sociais de beneficência.
5. Quanto às proibições previstas nos números anteriores, será sancionado com a coima de 100 UCF à 250 UCF, todo aquele que permitir ou der causa à circulação ou permanência de quaisquer animais na via pública, jardins parques ou terrenos urbanos.
6. Quem conservar aves de capoeira ou qualquer espécie de gado fora dos locais previamente determinados pela Administração Municipal, sem observância das normas de construção, segurança, higiene e demais condições previamente estabelecida, será punido com a coima de 100 UCF por cada ave e 1000 UCF por cada cabeça de gado.
7. Em caso de reincidência, serão elevadas para o dobro as multas previstas no presente artigo.

Artigo 12.º

(Dejectos de Animais)

1. Os proprietários e acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de cegos.
2. Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma cuidada, para evitar qualquer insalubridade.
3. A deposição de dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição existentes na via

**Postura n.º 01/23 de 28 de
Fevereiro**

Administração Municipal de Moçâmedes

pública, em contentores.

**Artigo 13.º
(Lavadouros Públicos)**

1. É proibido, relativamente a lavadouros públicos e sua utilização:
 - a) Dar vazão a águas que ainda estejam em condições de serem utilizadas;
 - b) Tomar banhos ou proceder a lavagens corporais;
 - c) Lavar animais;
 - d) Empregar nas lavagens matérias corrosivas, fora de uma utilização normal;
 - e) Lavar, sem prévia desinfecção, roupas de pessoas portadoras de doenças contagiosas;
 - f) Marcar lugar com antecedência.
2. Quem violar, o previsto no n.º 1 deste artigo, será imputado a coima de 150 UCF.

**CAPÍTULO VII
INSTALAÇÃO DE ESTÁBULOS, CURRAIS E ANÁLOGOS**

**Artigo 14.º
(Proibições)**

Dentro da circunscrição territorial do Município de Moçâmedes é proibido:

1. Construir ou manter pocilgas para suínos;
2. Construir currais ou outros edifícios onde guardam gados de qualquer espécie;
3. Quem violar os preceitos referidos no n.º 1 e 2 deste artigo incorrerá a uma coima correspondente a 280 UCF.

**Artigo 15.º
(Excepções)**

Poderá ser autorizada a construção de pequenos anexos para alojamento de animais de criação de pequeno porte, tais como aves de capoeira e coelhos, desde que obedçam os previstos no Decreto n.º 13/07, de 26 de Fevereiro, Regulamento Geral de Edificações Urbanas, Regulamento de Licenciamento das Operações de Loteamento, Obras Urbanização e Obras de Construção (RLOLOUOC) e ainda às disposições do Plano Director Municipal relativamente a anexos.

**CAPÍTULO VIII
RESÍDUOS EM GERAL**

**Artigo 16.º
(Gestão de Resíduos)**

1. É da competência da Administração Municipal proceder à recolha dos resíduos sólidos urbanos, definidos nos termos da lei, podendo esta concessionar, no todo ou em parte, à outra entidade, nos termos e condições a fixar, os serviços

Postura n.º 01/23 de 28 de Fevereiro

Administração Municipal de Moçâmedes

e actividades atrás referidas.

2. Os lixos domésticos devem ser embalados em sacos plásticos e devidamente atados e colocados dentro dos contentores de forma a evitar que se espalhem na via pública.
3. Sem prejuízos dos números anteriores, quando os contentores estiverem cheios, os lixos domésticos só poderão ser depositados, junto dos contentores, nas três horas antecedente à hora normal de passagem da viatura de recolha, devidamente acondicionados de forma a não se dispersarem pelo chão e não serem revolidos por animais.
4. Para efeitos de deposição de resíduos sólidos domésticos só poderão ser utilizados os contentores, recipientes e embalagens que venham a ser aprovados pela Administração Municipal ou pela entidade contratada para zelar pela limpeza da Cidade.
5. O não cumprimento do estatuído nos números anteriores ao infractor incorrerá ao pagamento de uma coima de:
 - a) Pessoas singulares 10 a 50 UCF;
 - b) Pessoas colectivas 60 a 150 UCF.

Artigo 17.º (Contentores)

Para a deposição de resíduos urbanos, são utilizados os seguintes tipos de recipientes:

Contentores normalizados e papeleiras - destinados à deposição de desperdícios na via pública e outras matérias que resultam da limpeza urbana.

Artigo 18.º (Recolha de Resíduos Urbanos)

1. A recolha dos resíduos urbanos será feita de acordo com as disposições constantes da lei da gestão dos resíduos sólidos.
2. Todavia, quando a recolha efectuada em período nocturno, a colocação de contentores particulares ou dos sacos na via pública será efectuada o mais próximo possível da hora habitual de passagem dos respectivos veículos, devendo os contentores particulares serem retirados no início da manhã seguinte.

Artigo 19.º (Horário ou dias de Recolha)

1. O horário do depósito dos resíduos sólidos será das 19h:00 até às 6h:00 do dia seguinte, em locais determinados pela Administração Municipal, com excepção os Ecopontos.
2. A recolha dos resíduos sólidos, será efectuada no período das 7h:00 às 12h:30.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, proceder-se-á a necessária

12

Postura n.º 01/23 de 28 de Fevereiro

Administração Municipal de Moçâmedes

intensificação da recolha em período festival.

4. O não cumprimento do n.º 1 deste artigo implicará ao pagamento de uma multa de 80 UCF.

Artigo 20.º (Proibições)

1. Não é permitido lançar nos recipientes destinados aos resíduos urbanos e outros resíduos que não sejam urbanos, designadamente:
 - a) Animais mortos;
 - b) Pedras, terra e entulhos;
 - c) Substâncias perigosas ou tóxicas, bem como quaisquer líquidos sob pena de incorrer a uma multa de 120 UCF.

Artigo 21.º (Remoção de Resíduos Urbanos)

É proibida a execução de quaisquer actividades de remoção de resíduos urbanos que não sejam efectuadas pela Administração Municipal ou por outra entidade devidamente autorizada para o efeito, sob pena de ser sancionado com uma multa no valor de 100 UCF.

Artigo 22.º (Resíduos Equiparados a Urbanos)

1. Os produtores ou detentores de resíduos sólidos industriais, equiparados a urbanos, poderão depositá-los em Aterro Municipal construído para o efeito, segundo normas aprovadas pela Administração Municipal e mediante o pagamento das respectivas taxas ou tarifas.
2. A taxa a que se refere o número anterior vai de 280 UCF a 400 UCF segundo a quantidade de resíduos a depositar.
3. A taxa a pagar pela entidade produtora do tipo de resíduos sólidos urbanos ou equiparado a depositar é determinada no momento da autorização.

Artigo 23.º (Depósito de Sucata)

1. A instalação ou ampliação de depósitos de sucatas está condicionada ao licenciamento municipal, mediante requerimento dirigido ao Administrador Municipal.
2. Os depósitos de sucata só serão permitidos em locais que tenham condições estabelecidas pela Administração Municipal.
3. É proibida, nos termos da legislação em vigor, a queima nos depósitos de sucata, pneus usados, óleo usado, cabos eléctricos e quaisquer outros tipos de resíduos.

Postura n.º 01/23 de 28 de Fevereiro

Administração Municipal de Moçâmedes

4. A legalização de sucatas já instaladas e que não tenham sido objecto de licenciamento realizar-se-á nos termos da lei com necessárias adaptações, e no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da entrada em vigor da presente postura.

CAPÍTULO IX TERRENOS CONFINANTES COM A VIA PÚBLICA Artigo 24.º (Vedações)

1. Os terrenos não edificados, confinantes com a via pública, localizados em áreas urbanizadas, devem ser vedados, mediante prévio licenciamento da Administração Municipal, com rede, tapumes ou muros, nas condições constantes do licenciamento, não podendo, em qualquer caso, a altura total das vedações ser inferior a 1,20 m.
2. Para construções e vedações os munícipes devem ter em conta o seguinte:
 - a) 50 Metros da estrada n.º 100;
 - b) 25 a 30 Metros da estrada n.º 280;
3. Para aqueles que assim não procederem incorrerão a uma coima de 250 a 400 UCF.

CAPÍTULO X TERRENOS OU LOCAIS ANEXOS OU PRÓXIMOS DAS HABITAÇÕES

Artigo 25.º (Construção e Modificação de Prédios Urbanos)

1. É expressamente proibida a construção ou a modificação de prédios urbanos, bem como alteração significativa da sua estrutura, ou disposição interna das respectivas divisões, sem prévia autorização da Administração Municipal sob pena de pagamento de uma coima de 100 a 350 UCF, em função da modificação efectuada.
2. Carece igualmente de prévia autorização da Administração Municipal a execução de obras em locais urbanizados ou que comprometam a estética e o traçado arquitectónico da cidade sob pena de incorrer uma coima de 250 UCF.
3. Em caso de reincidência será aplicada uma coima de igual valor 250 UCF.
4. O levantamento de um muro ou gradeamento de vedação junto das vias públicas fica dependente também de prévia licença da Administração Municipal.
5. Os edifícios, muros ou quaisquer outras vedações que se achem arruinados junto da via pública, ameaçando a segurança dos cidadãos, deverão ser demolidos pelos proprietários dentro do prazo que for determinado, contado a partir da data da intimação, sob pena de pagamento de 150 UCF.
6. Os materiais da demolição serão removidos da via pública pelos proprietários,

Postura n.º 01/23 de 28 de Fevereiro

Administração Municipal de Moçâmedes

sob pena de pagamento de coima de 100 UCF, podendo, em caso de incumprimento, ser feita pela Administração Municipal, correndo as despesas por conta do infractor.

7. O proprietário é obrigado a nivelar o terreno onde se realizou a demolição dentro do prazo de Trinta (30) dias, de acordo com as orientações estabelecidas pela Administração Municipal, sob pena do pagamento de 100 UCF de coima.
8. Todos os lugares onde se fizerem obras de edificação e reedificação, confinante com a via pública, serão defendidos com resguardo, colocado a distância, que a Administração Municipal indicar na respectiva licença, sob pena de pagamento de uma coima de 120 UCF.
9. Se junto da obra houver algum candeeiro de iluminação pública, semáforos, postes de sinalização e outros, serão resguardados convenientemente deste prejuízo. O incumprimento deste preceito é passível de coima de 90 UCF. Em caso de reincidência será aplicado o dobro da mesma.

CAPÍTULO XI POLUIÇÃO SONORA

Artigo 26.º (Proibições)

1. Nas vias públicas e mais lugares públicos do Município é proibido:
 - a) Produzir alarido;
 - b) Cantar, tocar e fazer serenatas depois das 22h:00 até às 5h:00 do dia seguinte;
 - c) Arrastar pelos pavimentos, provocando ruído, latas ou quaisquer objectos;
 - d) O uso de telefonias, gira discos, televisores ou gravadores de som, bem como de quaisquer instrumentos musicais, a uma intensidade de som de 30 W/m², que incomode os transeuntes ou a vizinhança.
2. É proibido, de modo geral, a produção de ruídos sem motivo justificado que perturbem o repouso da população, ainda que estes sejam produzidos noutros locais não referidos no n.º 1 do presente epítáfio legal.

Artigo 27.º (Actividades Ruidosas Permanentes)

A instalação e exercício de actividades ruidosas de carácter permanente na proximidade das habitações, escolas, hospitais e similares não podem, em qualquer caso, ultrapassar os limites estipulados no artigo anterior, nem qualquer outra restrição que se encontra prevista em legislação especial.

Postura n.º 01/23 de 28 de Fevereiro

Administração Municipal de Moçâmedes

Artigo 28.º (Actividades Ruidosas Temporárias)

1. É proibido o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário nas proximidades de edifícios de habitação, escolas, hospitais, igrejas e similares, durante o período nocturno entre as 18h00 até às 7h00 e aos sábados, domingos e feriados a não ser que se encontrem devidamente autorizados mediante licença especial a conceder pela entidade competente e em casos devidamente justificados.
2. A realização de espectáculos de diversão, feiras ou manifestações desportivas, incluindo os que envolvem a circulação de veículos com motor na proximidade de edifícios e instalações enumeradas no numero anterior, é interdita em qualquer dia ou hora, salvo se autorizada por meio de licença especial de ruído.
3. As licenças referidas nos números anteriores são passadas pela Administração Municipal e devem mencionar o seguinte:
 - a) Localização exacta ou percurso definido para o exercício da actividade;
 - b) Data do início e a data do termo da licença;
 - c) Horário autorizado;
 - d) Indicação das medidas de prevenção e de redução de ruído provocado pela actividade;
4. No caso de incumprimento das linhas anteriores, o infractor incorrerá a uma coima num valor de 100 UCF a 300 UCF.
5. No caso de obras de recuperação, remodelação ou conservações realizadas no interior das habitações, de escritórios ou de estabelecimentos comerciais que podem estar na origem da produção de ruído, somente é permitido em dias úteis e durante o período diurno, entre as 7h:00 e as 18h:00.
6. Em caso de violação das regras de conduta aqui enumeradas será aplicado ao infractor uma coima no valor correspondente a 150 UCF.

Artigo 29.º (Medidas Cautelares)

1. O Administrador Municipal, no âmbito das respectivas competências, pode ordenar, desde que fundamentada, as medidas imprescindíveis para evitar danos graves para a segurança das populações ou para saúde pública, ouvido o Director Municipal da Saúde, em consequência de actividades que violem o disposto no presente código.
2. As medidas referidas no número anterior podem constituir, no respeito dos princípios gerais, na suspensão da actividade, no encerramento ou na apreensão de equipamentos por um determinado período de tempo, caducando, sempre, se não forem confirmadas, no prazo de 30 dias úteis.
3. Para efeito do presente, as medidas a adoptar presumem-se decisões urgentes,

Postura n.º 01/23 de 28 de Fevereiro

Administração Municipal de Moçâmedes

embora a Administração Municipal, sempre que possível, deva proceder à audiência do interessado, concedendo-lhe prazo não inferior a três dias para se pronunciar. As coimas.

Devem ser proporcionais ao número e valor dos bilhetes vendidos.

4. A entidade com competência fiscalizadora das actividades pode aplicar ao infractor sanções acessórias, nomeadamente:
 - a) Suspensão periódica do exercício da actividade;
 - b) Encerramento do recinto;
 - c) Cancelamento da licença de recinto ou da actividade.

CAPÍTULO XII ESTACIONAMENTO E ABANDONO DE VIATURAS NA VIA PÚBLICA

Artigo 30.º (Presunção de Abandono)

1. É proibido o abandono de veículos na via pública.
2. Presume-se abandono de qualquer veículo pelo seu proprietário sempre que esse veículo venha permanecer estacionado na via pública e num mesmo local, por um período superior a Quinze (15) dias seguidos, sem ter sido utilizado.
3. Não se presume abandono sempre que o proprietário, antes do prazo fixado no parágrafo anterior, avise a Administração Municipal de que o seu veículo permanecerá estacionado na via pública e no mesmo local por um motivo que justificará e durante um determinado período, cuja redução a Administração determinará, se o julgar excessivo.
4. Caso se provar a veracidade do abandono, o veículo será removido para o depósito da Administração Municipal e o seu legítimo proprietário notificado do facto.

Artigo 31.º (Informação de Abandono de Viaturas)

1. Os serviços municipais de fiscalização enviarão ofício ao Comando Municipal e a UROT.
2. Efectuada a mensagem sobre a remoção do veículo, os serviços da UROT passarão a respectiva guia de depósito e procurarão dentro do prazo de 5 (cinco) dias, averiguar através da competente Conservatória ou sendo possível, na Direcção Provincial dos Serviços de Viação e Transito, quem é o seu legítimo proprietário e na hipótese de sobre a viatura recair qualquer ónus devidamente registado o credor ou credores hipotecários.

Postura n.º 01/23 de 28 de Fevereiro

Administração Municipal de Moçâmedes

Artigo 32.º (Restituição ao Dono)

Depositado o veículo e conhecido o seu proprietário, a Administração Municipal notificará este para que proceda o levantamento no prazo de 15 (quinze) dias e mediante o pagamento de uma coima no valor de 150 UCF, nos caso de veículos rebocados 270 UCF.

Artigo 33.º (Aquisição de bens na via Pública)

1. Todo aquele que for encontrado a vender bens na via pública e fora dos locais indicados para esse fim será aplicado a coima de 50 UCF.
2. Após a publicação desta postura, todo o cidadão que, munido de bens, os pretender vender aos condutores e passageiros, achando-se o veículo em plena faixa de rodagem, é punido com a coima de 50 UCF e apreendido os respectivos bens.

Artigo 34.º (Responsabilização)

Os condutores são solidariamente responsáveis pelas infracções praticadas pelos passageiros que transportem, salvo se for provado que o passageiro agiu a revelia do condutor.

CAPÍTULO XIII OBSTRUÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Artigo 35.º (Fechamento de Vias)

1. Quem ocupar ou fechar a via pública, nas condições enumeradas por um tempo indeterminado, sem prévia autorização da Administração Municipal, fica sujeito ao pagamento de uma coima correspondente de 80 até 240 UCF:
 - a) Construção temporária ou definitiva;
 - b) Estacionamento em lancil ou passeios;
 - c) Carris ou quaisquer meios destinados a facilitar a viação ou transporte;
 - d) Candeeiros, postes, cartazes ou outros meios destinados a anúncios ou publicidade;
 - e) Fios ou cabos telegráficos, telefónicos, eléctricos, decorativos, posto de energia e outros;
 - f) Areias ou outros materiais de construção;
 - g) Exposição de objectos pendurados na porta exterior dos edifícios, vitrinas e similares;
 - h) Realização do vulgo óbito que fecha a rua toda, deixando-a

Postura n.º 01/23 de 28 de Fevereiro

Administração Municipal de Moçâmedes

intransitável;

- i) Mesas, cadeiras ou pavilhões volantes, destinada à preparação e venda de bebidas ou qualquer outro fim.

Ponto Único: A Administração Municipal pode determinar o embargo de obras ou remoção dos objectos em infracção Administrativa, correndo as despesas por conta do infractor, independentemente do pagamento da coima.

CAPITULO XIV PROIBIÇÃO DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES PUBLICITÁRIOS

Artigo 36.º (Tabelas Placas e Letreiros)

1. No Município do Moçâmedes, e salvo quando a Administração do Município expressamente o permitir sob, requerimento a esse fim destinado, é proibida a afixação de cartazes ou quaisquer edifícios, muros, candeeiros de iluminação, postes ou em terrenos baldios confinantes à via pública ou desta sejam visíveis.
2. As tabelas, letreiros, placas, globos e outros elementos de anúncios ou reclame devem manterem-se sempre limpo e com boa aparência, harmonizando-se com o aspecto exterior do prédio em que se encontrem colocados ou afixados, competindo aos respectivos proprietários a sua beneficiação e limpeza.
3. A violação do que fica preceituado no artigo anterior é punida com a coima de 100 a 200 UCF por cartazes afixado.
4. Cada reincidência é punida com mais de vinte e cinco por cento (25%) da coima anterior.
5. Pelas multas a que se houver lugar serão solidariamente responsáveis os anunciadores e a entidade sob cuja responsabilidade directa se haja procedido à fixação.
6. Independentemente da aplicação da coima, ficará o infractor sujeitos ao pagamento dos encargos resultantes da remoção dos cartazes ou dos impressos publicitários e da limpeza a que esta diligência dê lugar, trabalho este que será levado a cabo por brigadas de pessoal da Administração Municipal.

CAPÍTULO XV COMÉRCIO E ACTIVIDADE DE JOGOS

Artigo 37.º (Comércio Ambulante)

1. Nenhum vendedor ambulante é-lhe permitido exercer actividades na via pública, sem que esteja devidamente licenciada.
2. No seu exercício de actividade deve estar em constante movimentação de modo

Postura n.º 01/23 de 28 de Fevereiro

Administração Municipal de Moçâmedes

a evitar aglomerados de pessoas, não sendo permitido ao vendedor a paralisação num único local ou espaço, por mais de Uma (1) hora.

Artigo 38 (Condicionalismo)

A Administração Municipal pode condicionar a venda ambulante em determinadas áreas ou ruas que jugar necessário, levando ao conhecimento público.

Artigo 39.º (Proibições)

1. É proibido ao vendedor ambulante:
 - a) Estacionar nas vias públicas e outros logradoures;
 - b) Impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma;
 - c) Transitar pelos passeios conduzindo cestos outros volumes grandes;
2. Verificando-se incumprimento dos artigos 37.º, 38.º e 39 do presente instrumento jurídico, incorrerá a uma coima que varia entre 50 UCF à 70 UCF;

Artigo 40.º (Horário e Funcionamento das Roulottes)

1. As roulottes devem funcionar num período das 8h:00 às 21h:00, sendo proibida venda de bebidas alcoólicas e alimentos perecíveis.
2. As mesmas devem obedecer o distanciamento de 100 m² .
3. A infracção do previsto neste artigo, incorrerá a uma coima de 250 UCF;

Artigo 41.º (Actividade de Jogos)

E expressamente proibido o exercício actividade de jogos e apostas fora dos locais legalmente autorizados, sob pena de incorrer a infracção Administrativa.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 42.º (Entrada em Vigor)

O presente Código entra em vigor 30 (Trinta) dias após a sua publicitação por edital e pela Rádio.

**Postura n.º 01/23 de 28 de
Fevereiro**

Administração Municipal de Moçâmedes

**Tabela de Cálculo Sobre
UCF**

UCF	Equivalência KZ	Total de Equivalência (KZ)
1	88,00	88,00
10	88,00	880,00
20	88,00	1.760,00
30	88,00	2.640,00
40	88,00	3.520,00
50	88,00	4.400,00
60	88,00	5.280,00
70	88,00	6.160,00
80	88,00	7.040,00
90	88,00	7.920,00
100	88,00	8.800,00
110	88,00	9.680,00
120	88,00	10.560,00
130	88,00	11.440,00
140	88,00	12.320,00
150	88,00	13.200,00
160	88,00	14.080,00
170	88,00	14.960,00
180	88,00	15.840,00
190	88,00	16.720,00
200	88,00	17.600,00
210	88,00	18.480,00
220	88,00	19.360,00
230	88,00	20.240,00
240	88,00	21.120,00
250	88,00	22.000,00

**Postura n.º 01/23 de 28 de
Fevereiro**
Administração Municipal de Moçâmedes

UCF	Equivalência KZ	Total de Equivalência (KZ)
260	88,00	22.880,00
270	88,00	23.760,00
280	88,00	24.640,00
290	88,00	25.520,00
300	88,00	26.400,00
310	88,00	27.280,00
320	88,00	28.160,00
330	88,00	29.040,00
340	88,00	29.920,00
350	88,00	30.800,00
360	88,00	31.680,00
370	88,00	32.560,00
380	88,00	33.440,00
390	88,00	34.320,00
400	88,00	35.200,00
410	88,00	36.080,00
420	88,00	36.960,00
430	88,00	37.840,00
440	88,00	38.720,00
450	88,00	39.600,00
460	88,00	40.480,00
470	88,00	41.360,00
480	88,00	42.240,00
490	88,00	43.120,00
500	88,00	44.000,00

O Administrador Municipal, *Abel do Rosário Kapitango*